



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 743, DE 23 DE JANEIRO DE 1969

"Que autoriza a firmar acordos com os contábeis para pagamentos de débitos fiscais em prestações".

JOÃO FERREIRA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

Art. 1º.- Ficam o Prefeito Municipal, bem como o Procurador Judicial, ou quem suas vezes fizer, autorizados a entrar em acordo com os devedores em mora, tanto de impostos, como de taxas, quanto à forma de pagamento de seus débitos.

§ 1º.- O acordo será lavrado em duas vias, assinadas pelas partes e testemunhas, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º.- Se a dívida estiver ajuizada, o acordo será lavrado em três vias, tendo duas o destino enumerado no parágrafo anterior e juntando-se a terceira via aos autos da cobrança executiva, por intermédio do Procurador Judicial.

Art. 2º.- O número de prestações em que se dividir o total do débito não poderá exceder de 18 (dezoito) e nenhuma das prestações será inferior a NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

§ ÚNICO - A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acordo e nela se incluirão a multa e os acréscimos, e, em caso de dívida ajuizada, também as custas do processo.

Art. 3º.- A Tesouraria Municipal fornecerá aos interessados, recibos de pagamentos parciais, que serão anotados no verso do termo do acordo, na via em poder do Tesoureiro, e, quando apresentada, também na via em poder do interessado.

Art. 4º.- Para as dívidas ajuizadas o interessado apresentará, para a celebração do acordo, uma guia fornecida pelo Cartório que mencionará o total do débito.

Art. 5º.- Paga a última prestação, será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do termo do acordo, em poder do interessado, bem como na via em poder do Tesoureiro, encaminhada esta para a juntada aos autos do executivo no caso de dívida ajuizada.

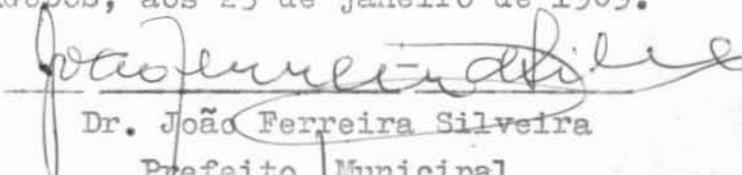
Art. 6º.- Havendo atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer das prestações será requerido em juízo o prosseguimento da ação, computando-se ao final, no pagamento, a importância das prestações já arrecadadas.

Art. 7º.- Sendo o interessado analfabeto, o acordo será firmado por procurador habilitado por instrumento público.

Art. 8º.- Os encarregados das liquidações ficam obrigados a ressarcir o dano causado à Fazenda Pública pela transgressão de qualquer dispositivo da presente lei.

Art. 9º.- Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, aos 23 de janeiro de 1969.

  
Dr. João Ferreira Silveira  
Prefeito Municipal